



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000301809**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2302920-97.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante FERNANDA BORTOLOZO, são embargados JULIANA GARCIA BAGNARIOLLI SANTANA e CHACUR E BORDIN SERVICOS MEDICOS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**COELHO MENDES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 41.594**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2302920-97.2024.8.26.0000/50000**

**COMARCA: FORO DE SANTOS**

**ORIGEM: 11ª VARA CÍVEL**

**JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DANIEL RIBEIRO DE PAULA**

**EMBARGANTE: FERNANDA BORTOLOZO**

**EMBARGADAS: JULIANA GARCIA BARGNARIOLLI SANTANA E CLÍNICA  
LEGER**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição. Vício inexistente. Insurgência para rediscussão de matéria já apreciada na decisão embargada. Descabimento. Mero inconformismo. Ausência de vícios do art. 1.022 do CPC.**

**EMBARGOS REJEITADOS.**

**Vistos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 915/919 (autos principais) que não conheceu do agravo de instrumento interposto, sob o fundamento de preclusão.

A embargante sustenta a existência de contradição no julgado, argumentando que, inicialmente, a decisão homologou o valor dos honorários periciais, determinando a divisão igualitária entre as partes (cf. fl. 595, dos autos originários).

Contudo, posteriormente, a embargante apresentou impugnação à realização da perícia (fls. 611/634, dos autos originários), o que ensejou nova decisão, alterando a distribuição dos custos, fixando 50% para a autora e 25% para cada corré.

Diante dessa modificação, argumenta que não há que se falar em ocorrência de preclusão, uma vez que impugnou tempestivamente a perícia e a decisão foi posteriormente alterada.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração para

sanar a contradição apontada (fls. 01/02).

Recurso tempestivo, com apresentação de contrarrazões às fls. 10/12.

**É o relatório.**

No presente caso, não há qualquer vício na decisão a justificar o acolhimento destes embargos de declaração.

O acórdão embargado examinou de forma clara e fundamentada as questões controvertidas, consignando que a matéria relativa ao custeio da prova já havia sido discutida e apreciada em decisão anterior, estando preclusa sua reavaliação em sede recursal.

Além disso, a embargante deveria ter impugnado a questão no momento oportuno, por meio do instrumento processual adequado, sendo irrelevante o fato de a segunda decisão apenas ter esclarecido a divisão do percentual devido pelas rés, sem promover qualquer modificação substancial.

Assim, constata-se que os embargos opostos visam tão somente à rediscussão do mérito da decisão, o que é incabível na via eleita.

Ressalte-se que “*os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, “não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código Processo Civil” (STJ- Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05)” (in Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 42<sup>a</sup> ed., p. 664/665).*

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, nos termos da fundamentação supra.

**COELHO MENDES**  
Relator